Governo do Estado da Paraíba
1698
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

**PROCESSO PBS-PRC-2026/01060**
**INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE**
**ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 90/2025**

**PARECER JURÍDICO Nº 478/2026 - AEAJ**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. AQUISIÇÃO DE OPME ESTOCÁVEIS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **AQUISIÇÃO DE OPME POR PREGÃO ELETRÔNICO - PB SAÚDE**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

## II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como*



PBSPRC202601060V05

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 06/07/2026 - 14:38hs.
Documento Nº: 10124134.97777988-5394 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10124134.97777988-5394

PBdoc

*verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

**III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência retificado** da contratação (fls. 10), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (**ausente**), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (fls. 55), atendendo as exigências legais.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (fls. 604) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 318). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fl.366).

A sessão pública ocorreu na data de 14 de abril de 2025, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 15 (quinze) empresas. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, encaminhou-se, pelo sistema eletrônico, contraproposta aos licitantes que tenha apresentaram o melhor preço, para que fosse obtida melhor proposta, consoante determina o art. 38 do Decreto nº 10.024/2019.

Afirma ainda a agente de contratação que os participantes dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 25, 26, 27, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 48, 50, 52, 54, 55 e 58 apresentaram preços acima do estimado, recusando-se a redução do valor ofertado. Assim, os referidos itens restaram-se fracassados com base no item 13.3., a, do Edital.

Acerca da análise técnica pelo setor demandando, informa o relatório final do procedimento que:



PBSPRC202601060V05

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 06/07/2026 - 14:38hs.
Documento Nº: 10124134.97777988-5394 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10124134.97777988-5394

PBdoc

**V. DO PARECER TÉCNICO**

Mais à frente, solicitou-se parecer técnico à Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC) para análise e manifestação quanto às propostas comerciais e aos documentos técnicos apresentados pelas empresas arrematantes (fls. 458-565).

Por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/30952, o setor técnico solicitou esclarecimento quanto à proposta comercial da licitante Four Medical (item 46), tendo em, vista divergência de descrição (fls. 566-422).

A empresa Four Medical informou, via chat da plataforma, que não possui o produto PIG CENTRIMETADO 5F. Ao final, o item restou fracassado (fls. 567-572).

Ato contínuo, o 1º Parecer técnico nº 0053/2026 concluiu que os itens se alinham de forma precisa e satisfatória com as exigências estipuladas pela Fundação Paraibana de Gestão com a reprovação apenas do item 1 (fls. 574-581).

Registre-se que o item 1 retornou para negociação. No entanto, restou fracassado pelos motivos expostos no Termo de julgamento (fls. 855-859).

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das habilitações das empresas arrematantes relatando o setor que:

**VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO**

Em análise aos documentos de habilitação da empresa Messer Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, identificaram-se inconsistências nos índices econômico-financeiros da empresa, notadamente nos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), os quais se encontram inferiores a 1 (um).

Ante a essa situação, o processo foi remetido ao Núcleo de Contabilidade para emissão de parecer contábil por meio do Despacho PBS-DES-2026/42762 (fls. 583-600).

O Núcleo de Contabilidade concluiu que: "Documentação Contábil apresentada pela empresa está completa, porém não atende aos critérios para continuar no pleito. Empresa apresenta a sua documentação sem movimentação qualquer nos dois últimos anos. Índices zerados, empresa sem movimentação e Patrimônio Líquido baixo, são os motivos para a inabilitação da empresa no processo" (fl. 601).

Portanto, a empresa **Messer Med Produtos Médicos** foi inabilitada do certame, com base no item 14.12.3, b.3 e b.4, do edital.

Todos os **itens 3, 14, 19, 21, 22, 23, 24, 29, 31, 35, 37, 47, 51, 53, 56 e 57**, os quais tinham sido arrematados pelo Messe Med retornaram para negociação. Ao final, foram fracassados com base no item 13.3., a e b, do Edital.

Quanto às documentações de habilitação apresentadas pelas empresas **SMT Importadora e Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, Esc Rego Comércio de Materiais Hospitalares Ltda e Easy Health Comércio e Serviços Ltda,** verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional da Controladoria-geral da União, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando estas em conformidade ao Edital (fls. 626-1.682).

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado, paras os itens arrematados, no importe de R$ 675.727,88 (seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, qual seja R$ 298.270,22 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos), resultou-se em uma economia de R$ 377.457,66 (trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 11952.



PBSPRC202601060V05

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 06/07/2026 - 14:38hs.
Documento Nº: 10124134.97777988-5394 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10124134.97777988-5394

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta da empresa mencionada no relatório acima colacionado.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

**IV – CONCLUSÃO**

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, e com base nos documentos dos autos, com destaque para o relatótio do agente de contratação de fls 4014 e seguintes, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 90/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à Aquisição de Material Médico Hospitalar - Cateteres e Escalpes, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

Recomendamos que os itens fracassados sejam parte, caso a necessidade dos mesmos persista, de novo processo regular, a fim de se evitar contratação direta recorrentes em prejuízo dos procedimentos licitatórios ordinário, tendo em vista a excepcionalidade da dispensa de licitação.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 06 de julho de 2026.

**NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR**
Advogado PB SAÚDE



PBSPRC202601060V05

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 06/07/2026 - 14:38hs.
Documento Nº: 10124134.97777988-5394 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10124134.97777988-5394

PBdoc